

A. I. Nº - 298621.0016/05-7
AUTUADO - JOSÉ ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA
AUTUANTE - ERIVALDO DE LIMA SILVA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 12. 05. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0154-04/0

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2005, exige ICMS no valor de R\$ 58.360,88 e multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 50, na qual tece os seguintes argumentos:

Em suma, alega ser infundada a cobrança de R\$ 22.757,29, a qual teve vencimento no dia 09/01/2004, sob a justificativa de que o autuante deixou de considerar no demonstrativo de caixa anual a quantia de R\$ 105.256,20, o que resultaria um crédito fiscal no valor de R\$ 15.984,23, assim como refuta a exigência fiscal equivalente a R\$ 34.368,11, constante da página 12 do demonstrativo de débito, aduzindo que o autuante deixou de contabilizar o valor de R\$ 205.080,00, conforme notas fiscais que afirma possuir, o que resultaria um débito fiscal de R\$ 15.910,82.

O autuante presta informação fiscal às fls. 55 e 56, asseverando que o autuado não comprovou as suas argumentações, que os lançamentos foram realizados com base nas informações constantes das DME's de 2003 e 2004, disponibilizadas pelo próprio autuado nos dias 12/04/2004 e 04/05/2005, ressaltando que a ação fiscal fora efetivada em consonância com o que dispõe o artigo 335 do RICMS/BA.

Sendo assim, opina pela manutenção de todos os termos do presente Auto de Infração.

O autuado intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, com o recebimento de cópias das notas fiscais de fls. 61 a 115, não se manifestou.

VOTO

No Auto de Infração em tela está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias apurada através da reconstituição da conta Caixa, nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, conforme demonstrativos de fls. 06 a 18.

O autuante também anexou aos autos demonstrativo de notas fiscais de entradas apresentadas pela empresa, fls. 19 a 28 e notas fiscais de entradas de fls. 29 a 44, cujas vias encontram-se às fls. 61 a 115, e o autuado ao receber-las não se manifestou.

O saldo credor da conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção legal, conforme previsto no art. 4, § 4º da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte na tentativa de elidir a autuação, insurgiu-se contra o levantamento relativo aos exercícios de 2003 e de 2004, aduzindo que não foram consideradas vendas nos montantes de R\$ 105.256,20 e de R\$ 205.080,00 naqueles exercícios. Não obstante suas alegações, não trouxe nenhum elemento em sua peça de defesa que pudesse comprovar tais recebimentos, embora tenha afirmado que dispunha de notas fiscais em seu poder.

Aplico o art. 142 e 143 do RPAF/99, no qual “transcrevo”:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Saliente-se que o crédito presumido de 8% foi computado, conforme previsto no art. 408-S, § 1º do RICMS/97, por tratar-se de empresa inscrita no regime simplificado de apuração do ICMS, SIMBAHIA.

Deste modo, não sendo apresentado pelo contribuinte qualquer prova que elida a presunção legal de omissão de saídas, ora analisada, considero que resta comprovada o cometimento da infração, devendo ser mantida a exigência fiscal do ICMS no valor de R\$ 58.360,88.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298621.0016/05-7, lavrado contra **JOSÉ ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 58.360,88**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR